



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000554182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506711-15.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ELTON LUIZ DE ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso para anular a sessão plenária do Tribunal do Júri. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AUGUSTO DE SIQUEIRA (Presidente) E MOREIRA DA SILVA.

São Paulo, 29 de maio de 2025

RODRIGUES TORRES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO: 4.823

APELAÇÃO: 1506711-15.2022.8.26.0506

Relator: Desembargador Rodrigues Torres

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Elton Luiz de Andrade

Apelado: Ministério Público

Comarca: Ribeirão Preto (2ª Vara do Júri e das Execuções Criminais)

Juiz de primeiro grau: José Roberto Bernardi Liberal

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. EXPLORAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO DO RÉU. NULIDADE. I. Caso em Exame: Elton Luiz de Andrade foi condenado pelo Tribunal do Júri por homicídio qualificado, nos termos do artigo 121, § 2º, incisos I, IV e § 6º do Código Penal, à pena de 32 anos de reclusão em regime inicial fechado, além da perda do cargo de policial militar. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) se o uso de algemas durante o julgamento foi injustificado, violando o § 3º do artigo 474 do CPP e a Súmula Vinculante nº 11 do STF; (ii) se a menção ao silêncio do réu pelo Ministério Público durante os debates infringiu o artigo 478, II do CPP. III. Razões de Decidir: A manutenção do réu algemado durante o julgamento pelo Tribunal do Júri foi objeto de apreciação por intermédio de habeas corpus impetrado anteriormente em favor do réu, cuja ordem foi denegada. Ao mencionar o silêncio do réu durante o interrogatório realizado na fase de investigação, o Ministério Público violou a proibição preconizada pelo artigo 478, II do CPP, o que impede a anulação da sessão plenária de julgamento. Ficou demonstrado pelo registro na ata de julgamento pelo próprio Juiz Presidente que o representante do Ministério Público fez referência ao silêncio do réu e explorou a circunstância de o interrogando ter optado em permanecer calado. Não foram feitas advertências ao Ministério Público nem orientações aos jurados para que desconsiderassem as referências feitas acerca do silêncio do réu. IV. Dispositivo e Tese: Recurso de apelação provido para anulação da sessão plenária de julgamento realizada em 10/6/2024 pelo Tribunal do Júri da comarca de Ribeirão Preto, com retorno dos autos ao Juízo a quo para novo julgamento. Tese de julgamento: A referência ao silêncio do réu pelo Ministério Público durante os debates no Tribunal do Júri e o intuito de explorar a circunstância e opção do réu em permanecer calado constituiu vedação expressa na Lei Penal Processual e enseja nulidade do julgamento. Legislação Citada: CPP, art. 478, II. Jurisprudência citada: TJSP, Apelação Criminal 9000005-30.2007.8.26.0451; Relator: Ericson Maranhão; 6ª Câmara de Direito Criminal; j.: 06/06/2013.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos para julgamento

ELTON LUIZ DE ANDRADE, representado por defensoria constituída, nos autos da ação penal promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, forte no artigo 593 do CPP¹, interpôs **APELAÇÃO** (fls. 765/783) contra a r. sentença que o condenou como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) e § 6º (grupo de extermínio) do Código Penal, ao cumprimento da pena de reclusão de 32 anos em regime inicial fechado e na perda do cargo de policial militar (fls. 725/744).

O apelante, em suas razões recursais, **alega o seguinte**: preliminarmente, em razão do uso injustificado das algemas e da utilização do direito ao silêncio a favor da acusação durante os debates, o julgamento deve ser anulado; o réu foi julgado perante o Tribunal do Júri algemado de forma injustificada; o argumento utilizado pelo Juízo *a quo* de que o réu teria personalidade violenta foi genérica e sem provas; o réu está preso em presídio militar e nunca apresentou comportamento que justificasse a manutenção das algemas; o réu foi apresentado com escolta do presídio integrada por três policiais; no total estavam presentes cinco policiais militares e o efetivo da segurança patrimonial; permitir que o réu utilize roupas civis e permaneça sem algemas durante o julgamento visa impedir que os jurados formem convicção antes de se iniciar a sessão do júri; a decisão de manter as algemas violou a regra do § 3º do artigo 474 do CPP; o réu é primário e não ostenta maus antecedentes; o direito ao silêncio foi utilizado pelo Ministério Público durante os debates em desfavor do réu, afrontado a regra do artigo 478, II do CPP; no mérito, a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos; ficou provado que o réu tinha um álibi no horário da morte atestado no laudo necrológico; ficou provado que a arma do réu foi emprestada para a testemunha Jonatas, que residia a 205 metros do local dos fatos e estava na região na data dos fatos; foi Jonatas que enviou mensagem afirmando que “este não roubava mais” (sic); no telefone celular de Jonatas tinham fotos da vítima e do local do crime; o autor dos fatos foi Jonatas e não Elton; o motivo torpe não ficou demonstrado; a vítima nunca praticou furtos; o réu nunca teve pontos de monitoramento na região; não ficou comprovado o recurso de dificultou a defesa da vítima; não há elementos nos autos que indiquem como ocorreu a dinâmica dos fatos; não se pode afirmar a existência de grupo de extermínio de apenas uma pessoa; a dosimetria da pena deve ser revista, aplicando-se o mínimo legal; requereu o provimento do recurso de apelação e a anulação do julgamento ou a redução da pena aplicada (fls. 765/783).

¹CPP, art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior; III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. § 1º Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal ad quem fará a devida retificação. § 2º Interposta a apelação com fundamento no nº III, c, deste artigo, o tribunal ad quem, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança. § 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação. § 4º Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O apelado, em contrarrazões, **alega o seguinte**: a permanência do réu algemado em plenário do júri foi justificada e não gerou qualquer nulidade; não houve “argumento de autoridade” durante a fala do Ministério Público nos debates; “a menção do silêncio do réu foi feita pelo membro do Ministério Público por ocasião de exposição cronológica dos fatos” (sic); os jurados não foram influenciados pela fala do Promotor de Justiça; não há nulidade se não houve prejuízo; o julgamento ocorreu conforme as provas; o réu mandou mensagem para testemunha Jonatas e disse “esse aqui não rouba mais”; o projétil retirado do cadáver saiu da arma de fogo do réu; a decisão dos jurados não é manifestamente contrária às provas; a autoria e materialidade ficaram provadas; a dosimetria da pena não comporta alteração; requereu o não provimento do apelo (fls. 786/800).

O apelante manifestou oposição ao julgamento virtual do recurso de apelação e requereu a viabilização de sustentação oral (fls. 809).

O Assistente do Ministério Público, e, contrarrazões, **alega o seguinte**: não houve nulidade pelo uso de algemas e pela menção feita pelo Ministério Público acerca do “documento do caderno investigatório” na ocasião em que o réu ficou em silêncio durante seu interrogatório da fase policial; a decisão dos jurados não foi manifestamente contrária à prova dos autos; requereu seja negado provimento ao apelo do réu (fls. 862/871).

O Ministério Público, em segunda instância, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 874/891).

Voto.

A pretensão recursal procede, pelo menos no que diz respeito ao cabimento da anulação do julgamento por indevida referência do Ministério Público ao silêncio do réu.

O apelante alega que o julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser anulado, em face do uso injustificado de algemas e da violação à regra do artigo 478, II do CPP, pois o Ministério Público fez menção ao silêncio do réu durante seu interrogatório na fase policial. No mérito, sustentou que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos e, subsidiariamente, defendeu a redução da pena.

Das preliminares

Do uso de algemas

A decisão que manteve o réu algemado durante a sessão plenária de julgamento foi proferida nos seguintes termos:

“(…). Conforme pedido oral agora formulado, a Defesa do réu requerer que use, em plenário, vestimentas próprias, e permaneça sem algemas. Quanto ao uso das vestes civis, no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

caso vertente, considerando-se suas particularidades, fica deferido. No entanto, o acusado, deverá, excepcionalmente, permanecer algemado durante a realização do ato, porque há fundado receio de fuga e de perigo à integridade física de todos aqueles que, de alguma forma, participam do julgamento, bem assim do próprio acusado, porque ostenta personalidade criminosa e violenta, conforme demonstra a farta prova produzida nos autos. Em outras palavras, mais simples e diretas: demonstra, concretamente, acentuada periculosidade. Além disso, na condição de policial militar, possui conhecimento especializado a respeito das medidas de segurança adotadas em recintos públicos, escoltas e julgamentos populares, a justificar, por si só, o emprego e algemas. Portanto, a medida excepcional ora adotada encontra-se em total consonância com o interesse público, a legitimar a restrição da liberdade meramente individual (que, aliás, não possui atualmente o acusado, em razão de prisão outrora decretada neste autos do processo), visando garantir a ordem dos trabalhos, a segurança de testemunhas e a integridade física de todos os presentes, o que encontra apoio, ademais, no artigo 474, §3º, do Código de Processo Penal, bem assim na Súmula Vinculante n. 11.” (ata de julgamento: fls. 713).

Todavia, essa r. decisão já foi trazida a este Tribunal, por impetração de habeas corpus, que foi denegado por esta Câmara, com voto condutor do eminente Desembargador Marcelo Semer:

“DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. USO DE ALGEMAS EM AUDIÊNCIA. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Elton Luiz de Almeida, contra ato que indeferiu o pedido de retirada das algemas do paciente em audiência. 2. O impetrante alega que o uso das algemas contrariou a súmula vinculante nº 11 do STF, requerendo a anulação do julgamento em razão da coação ilegal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 3. A questão em discussão consiste em saber se houve constrangimento ilegal no uso de algemas durante a audiência do júri, considerando a fundamentação apresentada pela autoridade coatora. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. A manutenção das algemas foi justificada pela gravidade concreta da conduta imputada, e pela capacidade técnica do réu, que é policial militar, de encontrar vulnerabilidades nas medidas de segurança presentes na audiência, com risco de fuga e à integridade física dos presentes. 5. A decisão do magistrado foi fundamentada, conforme a Súmula Vinculante 11 do STF, que permite o uso de algemas em casos excepcionais. IV. DISPOSITIVO E TESE. 6. Denegação da ordem de Habeas Corpus. 7. Tese de julgamento: “1. O uso de algemas foi justificado pela periculosidade do réu. 2. Não houve constrangimento ilegal a ser reconhecido.” Legislação: CPP, art. 474, §3º. Jurisprudência: TJSP, Habeas Corpus Criminal 2294215-18.2021.8.26.0000, Rel. Bueno de Camargo, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 10/03/2022. RHC n. 35.073/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 06/06/2013.” (Habeas Corpus Criminal 2336005-74.2024.8.26.0000; Relator: Marcelo Semer; 13ª Câmara de Direito Criminal; j.: 13/02/2025).

Portanto, a questão relativa ao uso de algemas durante o julgamento já foi enfrentada e está decidida: não há falar em nulidade.

Da referência crítica ao silêncio do réu

No que se refere à menção feita pelo Ministério Público ao silêncio do réu durante seu interrogatório na fase policial, tem razão da defesa: o julgamento deve ser anulado.

O direito ao silêncio, expressamente garantido no artigo 186



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do CPP, é um dos principais institutos principiológicos que estruturam o Direito Processual Penal. Seu fundamento está na Constituição Federal, em seu art. 5º, LXIII, e, também, no artigo 8.2,g da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica. Enfim, o direito ao silêncio é corolário do princípio *nemo tenetur se detegere*. O réu tem o direito de não produzir prova contra si mesmo. Assim, caso o réu opte pelo exercício desse direito, seja por orientação da defesa técnica, seja por vontade pessoal, em juízo ou na fase investigativa, não pode o julgador levar em consideração seu silêncio para presumi-lo culpado nem para fundamentar uma condenação. É o que dispõe expressamente o parágrafo único do art. 186 do CPP. E a necessidade de preservação da incolumidade desse direito é tão importante e imprescindível que o legislador, com relação ao Tribunal do Júri, proibiu, explicitamente, qualquer menção argumentativa e crítica ao silêncio do acusado. É que os jurados, que são leigos, não podem ser influenciados por argumentação ilícita que viola um direito constitucional e convencional do acusado. Aliás, a desobediência a essa proibição implica violação ética a princípios que devem ser preservados para a indenidade de nossa sociabilidade democrática. É por tudo isso que a desobediência a essa norma proibitiva implica nulidade do julgamento (CPP, art. 478, II).

E, neste caso, houve evidente e inegável violação à proibição de menção crítica ao direito do réu ao silêncio.

De fato, constou da ata do julgamento, explicitamente, o seguinte:

“Pelo MM. Juiz foi dito: “Durante a manifestação do Dr. Promotor de Justiça, a Defesa requereu que constasse em ata que ele asseverou que, na fase policial, o acusado poderia se explicar e manteve-se em silêncio. O Ministério Público afirmou que não utilizou a menção como argumento de autoridade”.

Como se vê, inquestionavelmente, lamentavelmente, o Promotor de Justiça fez menção ao silêncio do réu durante a fase inquisitorial e acrescentou comentário crítico inadmissível a essa menção.

Não ocorreu uma mera menção narrativa, mas, sim, uma menção acompanhada de censura à conduta do réu, que teria ficado em silêncio diante da oportunidade que lhe fora garantida para oferecer uma explicação. Essa argumentação, de forma ilícita e nada ética, despreza a máxima de que o acusado não tem a obrigação de oferecer explicações e tem o direito ao silêncio exatamente porque tem o direito de não produzir provas contra si mesmo.

Essa postura do Promotor de Justiça durante o julgamento é inadmissível e expressamente proibida pelo ordenamento jurídico nos termos do artigo 478 do CPP.²

² Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ademais, como se trata de norma que visa à garantia de direito constitucional e convencional dos acusados, deve sempre ser interpretada e aplicada de modo efetivo a garantir-lhe eficácia plena.

E, neste caso, basta ler o texto da ata acima transcrito para que se evidencie que a intenção do Promotor de Justiça não foi a de beneficiar o réu, mas, sim, de explorar negativamente a opção do réu pelo direito ao silêncio. Inegavelmente, a menção ao silêncio do réu durante o interrogatório extrajudicial teve o nítido objetivo argumentativo de censurar a opção do réu pelo silêncio e, assim, prejudicar a imagem e postura do réu para favorecer a sua pretensão à condenação, o que, como visto, acabou ocorrendo.

Decididamente, a sessão plenária de julgamento deve ser anulada e os autos, retornar ao Juízo *a quo* para o fazimento de novo julgamento, ficando prejudicado o mérito recursal, como decidido por este Tribunal em julgamento de caso análogo:

“JÚRI – Nulidade – Menção, em Plenário, pela acusação, do interrogatório em que o réu optou pelo silêncio – Violação do disposto no art. 478, II, do Código de Processo Penal – Preliminar acolhida.” (Apelação Criminal 9000005-30.2007.8.26.0451; Relator: Ericson Maranhão; 6ª Câmara de Direito Criminal; j.: 06/06/2013).

De rigor, pois, a anulação da sessão plenária de julgamento.

ISSO POSTO, DOU PROVIMENTO AO APELO DA DEFESA e, forte no artigo 478, II do CPP, **ANULO** a sessão plenária de julgamento realizada em 10/6/2024 pelo Tribunal do Júri da comarca de Ribeirão Preto.

Anoto que as matérias ventiladas nas razões e contrarrazões recursais estão consideravelmente prequestionadas, sendo plenamente desnecessário a expressa indicação de dispositivos legais, conforme entendimento pacificado e consolidado pelo STJ³.

Observo, por derradeiro, que mero inconformismo com esta decisão não autoriza a sua rediscussão mediante a interposição de **embargos de declaração**. A **litigância de má-fé** poderá ficar configurada, em face de prática incompatível com a ética jurídico-processual embasada na lealdade processual, se eventuais embargos declaratórios forem interpostos sem a configuração das hipóteses legais, com intuito protelatório a configurar abuso do direito de recorrer. Nesse caso, será cabível **aplicação de multa**, nos termos do artigo 1.026, § 2º do CPC, visando a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da prestação jurisdicional, sobretudo diante do imenso

³ AgRg nº 1470626/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma., j. 01/03/2016. REsp. 94.852/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 13/09/1999.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

volume de recursos que não podem ser examinados com a devida celeridade em face da abusiva interposição de embargos procrastinatórios, de acordo com precedentes deste Tribunal⁴, do STJ⁵ e do STF⁶.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator

⁴ EDcl 1038012-11.2020.8.26.0602; Rel.: Rebello Pinho; 20ª Câmara de Direito Privado; j.: 01/07/2023.

⁵ EDcl n. 1.507.172/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 23/11/2021, DJe de 25/11/2021.

⁶ AgR-ED ARE 1188212 MA - Maranhão 0021113-12.2014.4.01.3700.